

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 28 de novembro de 2019

## ESTABILIDADE GESTACIONAL

### POSIÇÃO DO TST

Este é o Parecer que será enviado decorrente de recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste Parecer trataremos do entendimento do Tribunal acerca da inexistência de estabilidade gestacional em contratos de caráter temporário (Lei nº 6.019/74).

### ✓ PARECER

Através do presente parecer, cumpre-nos informar acerca de recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho que se refere à inexistência de direito à estabilidade gestacional em casos de contratos de trabalho temporários.

Ela traz mais segurança jurídica para as empresas.

Por maioria dos votos, o Tribunal entendeu que o contrato temporário (contratos firmados com base na Lei nº 6.019/74) possui particularidades que o coloca em exceção aos demais contratos no que diz respeito a tal direito específico.

Este tipo de contrato somente pode ser feito para duas situações e só perdura enquanto essas situações existirem:

- a) Substituição de mão de obra ou;
- b) Demanda complementar de serviço.

Inclusive, essa é a tese de defesa que utilizamos há tempos em processos de nossos clientes.

Página 1 de 3

\* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ou seja, mesmo que o contrato seja de até 270 dias, caso o substituído volte para a empresa, ou caso finalize a demanda complementar de serviço, o contrato é extinto.

Por regra, a empregada que engravidar no curso do contrato de trabalho terá direito à manutenção do contrato de trabalho, não podendo ser demitida até 5 (cinco) meses após o parto.

A garantia é constitucional, através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, art. 10, II, "b":

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador, inclusive, não acarreta a invalidade do direito, conforme a Súmula 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

Ocorre que, em se tratando de contratos temporários, desde o momento em que há a assinatura pelas partes, já existe conhecimento do termo final, sem que haja a criação de expectativa de conversão do contrato temporário em definitivo ou, por tempo indeterminado.

Página 2 de 3

\* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Isto é, o contrato foi firmado com a finalidade específica de uma prestação de serviços em que já se tem conhecimento da inexistência de necessidade de prolongamento do labor.

Difere-se, porém, do contrato de experiência (e outros contratos por prazo determinado) que, muito embora seja um contrato de trabalho por tempo determinado, não especifica que a mão de obra terá valia por tempo determinado em razão do objeto (substituição de mão de obra ou demanda complementar de serviço), de modo que gera expectativa ou perspectiva de emprego.

Cumprе destacar que a especificidade do contrato temporário por necessidades específicas com base no Decreto nº 10.060/2019 e Lei 6.019/74.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO  
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA  
[www.figueiredofilho.com.br](http://www.figueiredofilho.com.br)

Página 3 de 3

\* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.